

AUTOS DE REVOGAÇÃO

Referência:

Processo Administrativo Nº:010/2026

Inexigibilidade de Licitação Nº:005/2026

Credenciamento Eletrônico Nº:001/2026

ASSUNTO: Revogação do Processo Administrativo Nº:010/2026 – Inexigibilidade de Licitação Nº:005/2026 – Credenciamento Eletrônico Nº:001/2026, em razão da superveniência de fatos administrativos, institucionais e operacionais que alteraram substancialmente as circunstâncias que motivaram a instauração do procedimento, tornando inconveniente e inoportuna sua continuidade, nos termos do artigo 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se do Processo Administrativo Nº:010/2026, instaurado por meio de Inexigibilidade de Licitação, na modalidade Credenciamento Eletrônico, destinado ao credenciamento de empresas especializadas para o fornecimento de playgrounds aos Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Rio Doce – CIMDOCE, conforme especificações constantes do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que instruíram a fase preparatória do procedimento.

O procedimento foi regularmente instruído durante a fase interna, tendo sido elaborados todos os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, minuta do edital de credenciamento e demais peças técnicas que, à época, evidenciavam a necessidade da contratação para atendimento das demandas dos Municípios consorciados.

Após a publicação do Edital de Credenciamento, iniciou-se o período destinado ao recebimento da documentação das empresas interessadas em participar do procedimento, observadas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Entretanto, no decorrer da tramitação do procedimento, sobrevieram fatos administrativos que alteraram substancialmente o cenário inicialmente existente.

Além disso, houve alteração na gestão do Consórcio, ocasião em que foi promovida ampla revisão do planejamento institucional, das prioridades administrativas e das ações estratégicas do CIMDOCE, concluindo-se que a solução inicialmente concebida deixou de atender, neste momento, às necessidades administrativas do Consórcio, evidenciando a perda superveniente do interesse público que justificou a instauração do presente procedimento.

Constatou-se, ainda, que os documentos de habilitação apresentados pelas empresas interessadas não foram integralmente analisados e validados na plataforma eletrônica dentro do prazo operacional previsto, circunstância que inviabilizou o regular prosseguimento do procedimento de credenciamento.

Referida situação, associada à redefinição das prioridades administrativas promovida pela atual gestão, tornou necessária a reavaliação integral da conveniência e oportunidade da contratação, demonstrando que a continuidade do procedimento não mais se revela compatível com o interesse público atualmente existente.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, inciso II e §2º, que a Administração poderá revogar a licitação ou o procedimento administrativo por motivo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, verifica-se que a revogação não decorre de qualquer ilegalidade existente no procedimento, tampouco de conduta atribuível às empresas interessadas, mas exclusivamente da superveniência de circunstâncias administrativas, institucionais e operacionais que alteraram significativamente as premissas consideradas durante a fase de planejamento da contratação.

Com efeito, a perda superveniente do interesse público, a alteração da gestão administrativa do Consórcio, a revisão do planejamento institucional, a redefinição das prioridades administrativas e a inviabilidade de regular prosseguimento do credenciamento, decorrente da ausência de validação tempestiva da documentação de habilitação apresentada pelas empresas interessadas, evidenciam que as condições atualmente existentes não mais correspondem àquelas que justificaram a instauração do presente procedimento administrativo.

Nessas circunstâncias, a manutenção do credenciamento deixaria de atender aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, previstos na Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprе registrar, ainda, que a presente decisão é proferida antes da formalização de qualquer contratação decorrente do credenciamento, inexistindo direito adquirido das empresas interessadas à celebração de contratos com a Administração, permanecendo-lhes assegurado o exercício do direito ao recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante às manifestações administrativas eventualmente pendentes, verifica-se que a revogação integral do procedimento acarreta a perda superveniente de seu objeto, tornando desnecessária a apreciação de mérito de quaisquer manifestações ainda não decididas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a superveniência de fatos administrativos, institucionais e operacionais devidamente motivados, que alteraram as circunstâncias que justificaram a instauração do procedimento, **DECIDO:**

I) REVOGAR o Processo Administrativo Nº:010/2026 – Inexigibilidade de Licitação Nº:005/2026 – Credenciamento Eletrônico Nº:001/2026, por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fatos supervenientes que evidenciaram a perda do interesse público na continuidade do procedimento.

II) DECLARAR PREJUDICADAS, por perda superveniente do objeto, as manifestações administrativas eventualmente pendentes, em razão da extinção do procedimento administrativo, sem apreciação de seus respectivos méritos.

III) DETERMINAR a publicação integral desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na plataforma eletrônica utilizada para realização do credenciamento, no Portal da Transparência do CIMDOCE e nos demais meios oficiais de divulgação.

IV) DETERMINAR a intimação de todas as empresas interessadas, assegurando-lhes o exercício do direito ao recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

V) DETERMINAR que, caso futuramente seja novamente identificada a necessidade da contratação, seja instaurado novo procedimento administrativo, precedido da revisão integral do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços e demais documentos da fase preparatória, adequando-os às necessidades institucionais então existentes.

VI) DETERMINAR que, após o trânsito administrativo desta decisão, sejam arquivados os autos, sem prejuízo da instauração de novo procedimento de credenciamento ou de outra solução administrativa que melhor atenda ao interesse público, caso futuramente seja constatada a necessidade da contratação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Governador Valadares/MG, 28 de julho de 2026.

WAGNER BORGES DE
ALMEIDA:85667080672

Assinado de forma digital por
WAGNER BORGES DE
ALMEIDA:85667080672
Dados: 2026.07.28 17:09:50 -03'00'

WAGNER BORGES DE ALMEIDA
Diretor Executivo